



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2015

Susta os efeitos da Resolução nº 237, de 19 de abril de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Autor: Deputado Josué Bengtson

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) Nº 171, de 2015, de autoria do Deputado Josué Bengtson, susta a aplicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece critérios para o exercício da competência para o licenciamento a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o contexto em que foi editada Resolução Conama nº 237, caracterizado pela inexistência de lei que regulasse o exercício das competências para licenciar, fiscalizar e punir em matéria ambiental, não mais subsiste, haja vista a edição da Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O autor explica que a LC nº 140, de 2011, ao regulamentar o exercício das competências comuns em matéria ambiental, trouxe mais transparência, desburocratização, eficiência e segurança jurídica ao processo ambiental. Isso porque a lei, entre outras questões, determina a observação de

prazos para a concessão do licenciamento e atribui competência supletiva a entes federativos, garantindo maior transparência e celeridade aos interessados.

Com arrimo na competência estabelecida no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o autor requer a sustação da aplicação da Resolução Conama nº 237, de 1997, como forma de proteger os administrados de contextos de insegurança jurídica provocados pela concomitante existência da resolução e da LC nº 140, de 2011.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para *“propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”* (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 49, V).

E esse é o instrumento ora utilizado pelo nobre autor para sustar os efeitos da Resolução Conama nº 237, de 1997, que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece critérios para o exercício da competência para o licenciamento a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A princípio, observa-se que existe dupla regulamentação sobre alguns aspectos do licenciamento ambiental, por meio de dispositivos da Resolução Conama nº 237, de 1997, e da LC nº 140, de 2011.

Em primeiro lugar, é importante sublinhar a ordem cronológica das normas jurídicas em questão, sua relação hierárquica e o efeito que a vigência de uma exerce sobre a outra. Por evidente, não é permitido ao regulamento contrariar normas dispostas em lei, sob pena de nulidade.

Como consequência direta dessa estrutura hierárquica, uma norma nova, a partir de sua vigência, provoca a revogação de todas as outras que, situadas em seu nível hierárquico ou abaixo dele, contenham dispositivos que com ela sejam incompatíveis.

A revogação pode ser expressa, quando a norma indica os dispositivos que estão sendo por ela revogados. Pode ser também tácita, quando a nova norma silencia sobre a matéria, mas permite identificar dispositivos incompatíveis com normas antigas. Cabe sublinhar, também, que pode haver revogação tácita quando a norma nova regula inteiramente uma matéria tratada por lei anterior.

Para o caso concreto, entende-se existir situação de revogação tácita de alguns dispositivos da Resolução Conama 237, de 1997, em virtude de incompatibilidade com aqueles dispostos na LC nº 140, de 2011. Isso porque a lei é posterior à norma infralegal e, principalmente, é a ela hierarquicamente superior.

Nesse sentido, a análise que se faz do contexto é que, quando editada, a resolução não exorbitava seus limites regulamentares, haja vista a inexistência de norma hierárquica superior sobre a matéria. Em verdade, pode-se dizer que a resolução cumpriu importante função, ao preencher durante anos o vazio legislativo em matéria de divisão de competências para o licenciamento ambiental.

No entanto, após a edição da LC nº 140, de 2011, que também trata da divisão de competências entre entes federados para realização do licenciamento, as disposições da Resolução Conama nº 237, de 1997, que versam sobre a mesma matéria revelaram incompatibilidades com as novas disposições legais, motivo pelo é possível concluir que foram elas tacitamente revogadas.

Mais especificamente, entende-se estarem revogados os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Conama 237, de 1997. Isso porque a LC nº 140, de 2011, ao distribuir a competência licenciadora em matéria ambiental entre os entes federativos, trouxe as seguintes alterações em relação à citada resolução:

- a) não utiliza o critério de abrangência do impacto ambiental para definir as atividades e empreendimentos licenciados pela União e Estados;
- b) para os Municípios e Distrito Federal, a definição de impacto ambiental de âmbito local deve guardar conformidade com tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- c) permite o acréscimo de outras atividades e empreendimentos na competência licenciadora da União, desde que atendam a tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conama e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- d) traça regras diferenciadas para definição da competência licenciadora de atividades e empreendimentos localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Todas essas diferenças dificultam ou mesmo inviabilizam a convivência dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Conama nº 237, de 1997, com o inciso XIV e parágrafo único do art. 7º, com os incisos XV e XVI do art. 8º e com o inciso XIV do art. 9º, todos da LC nº 140, de 2011.

Assim, em vista dos argumentos anteriores, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator